

Acórdão: 17.765/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117337.72
Impugnante: Yara Maria Cabral Sarmento
PTA/AI: 01.000151931-26
CPF: 314.097.766-20
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

TAXA – TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – FALTA DE PAGAMENTO, PAGAMENTO A MENOR E PAGAMENTO INTEMPESTIVO. Evidenciado o não recolhimento, recolhimento a menor e recolhimento fora do prazo legal da “Taxa de Fiscalização Judiciária” referente a escrituras e procurações. Exigência da taxa e da multa capitulada no art. 112 da Lei 6.763/75. Crédito tributário reformulado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência da Taxa de Fiscalização Judiciária, em decorrência do seu não recolhimento e/ou recolhimento a menor, nos exercícios de 2000 a 2002, por infringência ao disposto no artigo 23, inciso IV e § 2º do mesmo artigo, da Lei 12.727/97. Versa também sobre o recolhimento da mesma taxa fora do prazo legal. Exige-se, por conseguinte, a penalidade prevista no artigo 112, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51 a 62, que provoca a reformulação do crédito tributário conforme “Termo de Re-Ratificação” de fls. 117 pelo Fisco, com complementação de Impugnação constante de fls. 160 a 169, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 222 a 225.

DECISÃO

Exige-se no presente Auto de Infração “Taxa de Fiscalização Judiciária”, acrescida da penalidade cabível, face ao não recolhimento e/ou recolhimento a menor do tributo, referente a escrituras e procurações, nos exercícios de 2000 a 2002, bem como a penalidade devida pelo recolhimento fora do prazo legal, no mesmo período.

A apuração do tributo a recolher foi realizada pelo Fisco a partir da conferência de Livros de Escrituras e de Procurações, confrontados com os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e respectivos dados do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização- Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização- SICAF, e encontra-se apresentada às fls. 08/46 dos autos que, após reformulação, restou demonstrada às fls. 117/159.

Importante ressaltar que a Taxa de Fiscalização Judiciária foi instituída pela Lei 13.438, de 30.12.99 (que alterou dispositivos da Lei 12.727/97, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos por serviços extrajudiciais, instituiu o Selo de Fiscalização e deu outras providências), e seu artigo 2º dispõe:

Art. 2º - Fica instituída a **Taxa de Fiscalização Judiciária** constante no Anexo II desta lei, para atender às atividades correspondentes ao exercício do poder de polícia de que trata o art. 236, § 1º, da Constituição da República.

A exigência da Multa, também, encontra-se devidamente prevista, a teor do disposto no art. 112, da Lei 6763/75, vigente à época:

Art. 112 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou intempestivo da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), juntamente com a conta de custas”.

A Impugnante alega em sua defesa a ocorrência da prescrição, fundada no art. 174 do CTN e afirma então que os créditos anteriores a 28 de dezembro de 2000 estariam viciados, devendo, portanto serem desconsiderados frente ao fato de que o Auto de Infração fora recebido em 28.12.2005.

Evidencia-se equívoco da autuada vez que a constituição do crédito tributário se fez com a lavratura do presente Auto de Infração, com recebimento em 28.12.2000, marco a partir do qual iniciar-se-ia o argüido prazo prescricional.

Quanto à possível argüição de decadência (a que a Impugnante poderia ter se referido), mácula que poderia provocar a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a mesma não ocorrera, frente ao que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, tem-se que os créditos tributários relativos ao período de fevereiro a dezembro de 2000, nos termos do precitado artigo 173, inciso I, tem seu prazo extintivo do direito de sua constituição, pela Fazenda Pública Estadual, iniciado em 01.01.2001, com vencimento em 31.12.2005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, como o Auto de Infração foi recebido em 28.12.2005, provado está sua temporariedade em relação ao prazo decadencial.

Em relação à argüição de que a taxa de usufruto está sendo cobrada sobre o valor total da avaliação e não sobre 1/3 do valor do imóvel, correto se demonstra o Fisco, vez que se utilizou do maior valor entre o preço ou o valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes (valor da escritura) e o valor do último lançamento tributário fixado pelo órgão competente (avaliação da Prefeitura), procedimento este fulcrado no art. 23, inciso IV e § 2º, da Lei 12.727/97, alterado pelo art. 1º da Lei 13.438/99:

Art. 23 - Para a contagem dos valores relativos aos atos de sua competência, os tabeliães de notas e oficiais de registro observarão o seguinte:

...

IV - a base de cálculo para cotação dos valores devidos pela prática de atos com valor patrimonial será o maior dentre os seguintes:

- a) o preço ou o valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;
- b) o valor do último lançamento tributário fixado pelo órgão competente, quando se tratar de imóvel urbano ou rural;

§ 2º - Na hipótese de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel.

Irresigna-se a Autuada, também, quanto aos juros cobrados uma vez que não incluídos nos dispositivos citados como infringidos, destituídos, portanto, de legalidade.

Porém, os juros calculados pela taxa SELIC têm previsão no art. 226 da Lei 6763/75 c/c art. 1º da Resolução acima citada, que em seus art. 1º e 2º dispõem:

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º - Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à não incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária nos casos de reserva de usufruto, tem-se que sua exigência fora excluída do crédito tributário constante do termo de re-ratificação de fls. 117 dos autos, fato este não observado pela Impugnante.

Irrelevante a argüição de boa fé da Autuada, uma vez que, tratando-se de infrações à legislação tributária, desconsiderada está a intenção do agente ou do responsável nos termos dispostos no art. 136 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 117/159. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 12/09/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator